



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/178 (CONTJOR-TV)

Notícias transmitidas na CMTV, no dia 4 de janeiro de 2023, sobre assaltos em Cascais com identificação do condomínio onde foram assaltadas 6 casas

Lisboa  
11 de maio de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/178 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Notícias transmitidas na CMTV, no dia 4 de janeiro de 2023, sobre assaltos em Cascais com identificação do condomínio onde foram assaltadas 6 casas

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 4 de janeiro de 2023, uma participação relativa a uma peça sobre assaltos em Cascais, na qual é focado o condomínio onde o participante mora.
2. Refere o participante que foram transmitidas imagens da entrada do condomínio, com o nome do mesmo explicitamente na imagem, identificando-o, referindo que foram assaltadas 6 casas na noite de passagem de ano e que apenas existe segurança durante o dia.
3. Considera que, desta forma, é dada «informação que pode comprometer a segurança de todos os condóminos. Parece quase um convite a outros assaltantes.»
4. Defende que «[u]ma coisa é informar, outra é expor estas situações que aumentam o risco de terceiros.»
5. Tendo sido feita uma avaliação preliminar da participação, concluiu-se que a peça foi divulgada pela CMTV.

#### II. Posição da CMTV

6. Notificado para se pronunciar, o diretor de informação da CMTV esclarece que a peça acerca de uma onda de assaltos num condomínio em Cascais foi transmitida no dia 4 de janeiro de 2023, às 16h51, 19h51 e 21h12, e no dia seguinte, às 6h23, 11h32 e 14h21.

7. A CMTV não concorda, de modo algum, com as alegações constantes da Participação. «A notícia da CMTV relata uma onda de assaltos a várias casas, ocorrida na noite da passagem de ano, na zona de Cascais.»

8. Defende que a notícia, «para além de absolutamente factual, reveste-se de inegável interesse público, desde logo pela situação ocorrida e por outras semelhantes ocorridas na mesma data na zona de Cascais. No mais, verifica-se que, ao contrário do referido na Participação, em momento algum da peça noticiosa da CMTV em apreço se diz que “apenas existe segurança durante o dia”, o que, por si só, poderia englobar várias interpretações. Na verdade, o que surge relatado na peça é que “o condomínio é apenas vigiado durante o dia”, não se excluindo em momento algum que possa existir qualquer outro tipo de segurança para além da referida vigilância, ao contrário do que a frase constante da Participação poderia levar a crer, desde logo, por exemplo, implementados pelos próprios condóminos nas suas casas. Acresce que, como referido, a notícia reveste-se de notório interesse público, desde logo permitindo que os moradores das zonas afetadas pela onda de assaltos pudessem tomar as devidas precauções para tentar evitar este tipo de ocorrências. Acresce também que todas as informações veiculadas na peça da CMTV em apreço são apenas as informações necessárias para que, ao abrigo do dever de informar e no exercício da liberdade de Imprensa, os telespectadores pudessem percecionar os factos ocorridos (...).»

9. «A notícia teve como único propósito informar os telespetadores, ao abrigo do direito e dever constitucional de informar» e foi «transmitida de forma sóbria, rigorosa, devidamente enquadrada, sem qualquer sensacionalismo, com base em factos (...).»

10. Realça ainda que todas as imagens ocorrem apenas em espaços públicos, pelo que não são violados quaisquer direitos.

### III. Análise e fundamentação

#### a) Descrição da peça

11. A peça exibida na CMTV tem a duração de cerca de 2 minutos e é lançada pelo pivô em estúdio: «6 casas foram assaltadas em Cascais, na noite da passagem do ano. Os assaltantes levaram joias e ainda roubaram um carro.»

12. Inicia-se a peça e, em voz *off*, é relatado: «Jóias, relógios, objetos valiosos, roubados de pelo menos seis casas na passagem de ano. Os ladrões também levaram carros e o que estava no interior. Esta onda de assaltos aconteceu num condomínio de Cascais e estendeu-se ao Estoril. Nas redes sociais a atriz Matilde Reymão chorou o assalto à casa da mãe.»

13. É transmitido parte do vídeo que a atriz partilhou numa rede social, em que relata o assalto à casa da mãe, no Estoril.

14. De novo em voz *off*, é relatado: «Os assaltantes estão a ser procurados pelas autoridades para tentar apurar ao certo o valor dos objetos roubados. O condomínio é apenas vigiado durante o dia. Os moradores estão preocupados e querem instalar sistemas de segurança em casa. Recorde-se que no primeiro dia do ano um grupo armado constituído por, pelo menos, cinco membros assaltou o Centro Comercial CascaisShopping.»

15. Durante a peça são exibidas várias imagens das diferentes fachadas do condomínio, focando o nome do mesmo, com a filmagem de uma placa que se encontra na fachada.

**b) Análise**

**16.** A Constituição da República Portuguesa proclama, no artigo 37.º, que «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento» e estabelece, no artigo 38.º, que «é garantida a liberdade de imprensa.»

**17.** O exercício da liberdade de imprensa não é absoluto: outros valores de igual ou superior importância, quer de interesse público quer de interesse particular, podem entrar em conflito com aquela liberdade, impondo a sua restrição.

**18.** Como tal, a liberdade de imprensa tem de ser harmonizada e sujeita «a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 574).

**19.** Esta necessidade de «ponderação» é patente nos diplomas que regulam a comunicação social. Com efeito, o Estatuto do Jornalista<sup>1</sup>, no artigo 14.º, exige aos jornalistas o cumprimento de uma série de deveres que, de certo modo, “acomodam” a liberdade de imprensa. Restringindo a liberdade de imprensa na sua vertente de liberdade de programação, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup> estabelece, no artigo 34.º, que “[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autoregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.” (cf., ainda, n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma).

**20.** No caso em apreço, verifica-se que a peça divulga imagens das fachadas exteriores do condomínio. São assim captados espaços exteriores, que se integram no espaço público, e que podem ser livremente filmados, para efeitos da realização da atividade jornalística.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

**21.** Em vários momentos, é filmado o nome do empreendimento que consta das fachadas do mesmo. Assim, o condomínio é identificado pelo nome, através da imagem. Realce-se que, no relato jornalístico, nunca é mencionado o nome do condomínio, que é referido como um «condomínio de Cascais».

**22.** O participante vem alegar que a filmagem da entrada do condomínio, com o nome do mesmo explicitamente na imagem, com a explicitação de que foram assaltadas 6 casas na noite de passagem de ano e que apenas existe segurança durante o dia, pode «comprometer a segurança de todos os condóminos.»

**23.** Nem a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nem o Estatuto do Jornalista, se referem à «segurança» como valor que pode limitar a liberdade de imprensa, a liberdade de programação ou a liberdade de expressão e de criação do jornalista.

**24.** Porém, a liberdade de imprensa tem, como corolário, a responsabilidade social dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social. No que respeita à atividade televisiva, há o dever dos operadores de televisão, já acima referido, de observância de uma ética de antena.

**25.** Ora, no caso em apreço, não tem interesse público e noticioso que aquele condomínio concreto tenha sido assaltado. A peça visa dar conta da «onda de assalto» em Cascais, que se estende ao Estoril, não sendo jornalisticamente relevante identificar o condomínio em que ocorreu o assalto. Para mais, no relato jornalístico é referido que «o condomínio é apenas vigiado durante o dia. Os moradores estão preocupados e querem instalar sistemas de segurança em casa.» Esta informação, com a identificação concreta do condomínio, expõe uma fragilidade de segurança do mesmo, o que, tal como refere o participante, pode, em tese, contribuir para aumentar o risco de assaltos.

26. Seria possível realizar o trabalho jornalístico de relatar a onda de assaltos sem identificar o condomínio. Entende-se, assim, que o cuidado que houve, no relato jornalístico, de não referir o nome do condomínio deveria ter-se estendido à captação de imagem, o que permitira proteger os interesses (e a segurança) dos moradores, sem fragilizar o direito a informar.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a CMTV relativa a uma peça sobre assaltos em Cascais, na qual é focado o condomínio onde o participante mora, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que não tem interesse público e noticioso identificar o condomínio concreto que foi assaltado e que seria possível realizar o trabalho jornalístico de relatar a onda de assaltos sem tal identificação;
- b) Sensibilizar a CMTV para a importância de ponderar, nas suas opções editoriais, os interesses de terceiros, nomeadamente a segurança dos cidadãos, tendo em conta a responsabilidade social dos jornalistas e o dever dos operadores de televisão de observância de uma ética de antena.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo